



LEI MUNICIPAL Nº 773 / 2009

O Prefeito do Município de CARNAÍBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, especialmente conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou em sessões ordinárias, e, eu sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Estima receita e fixa despesas do Município de CARNAÍBA para o exercício financeiro de 2010.

Art. 1º - A presente Lei estima a Receita e fixa as Despesas do Município de CARNAÍBA para o exercício financeiro de 2010, compreendendo o Orçamento Fiscal que engloba todos os Poderes, Órgãos e Fundos da Administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal e o respectivo Quadro de Detalhamentos da Despesa – QDD.

Parágrafo Único – Aplica-se à Execução do Orçamento as disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Art. 2º - O Orçamento Fiscal do Município de CARNAÍBA, Estado de Pernambuco, para o Exercício Financeiro de 2010, a que se refere o Artigo anterior, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro Municipal e de Outras Fontes, estima a Receita em R\$ 23.428.400, (Vinte e três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 3º - A Receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes, na forma da legislação vigente, de acordo com a seguinte discriminação:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
Receitas Tributárias	694.000,00
Receita Patrimonial	130.000,00
Receitas e Serviços	480.000,00
Transferências Correntes	22.563.000,00
Outras Receitas Correntes	68.000,00
Receitas de Capital	2.150.000,00
Deduções da Receita Orçamentária	-2.656.600,00
TOTAL GERAL	23.428.400,00

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 283 – CENTRO – CARNAÍBA – 56820-000
TEL: (87) 3854 – 1156/1136 – FAX: (87) 3854 – 1287
C.N.P.J Nº 11.267.414/0001 – 70
E-MAIL: pmcar@carnaiba.pe.br



Art. 4º - A Despesa do Orçamento Fiscal apresenta a sua composição por funções de Governo e órgãos conforme o seguinte desdobramento.

I - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO:

FUNÇÃO	TOTAL
01-Legislativa	849.000,00
04-Administração	2.620.050,00
08-Assistência Social	985.100,00
09-Previdência Social	794.000,00
10-Saúde	5.114.500,00
11-Trabalho	105.000,00
12-Educação	7.938.500,00
13-Cultura	669.500,00
14-Direitos da Cidadania	21.000,00
15-Urbanismo	1.975.466,00
17-Saneamento	270.000,00
20-Agricultura	804.500,00
22-Industria	4.500,00
23-Comércio e Serviços	13.500,00
26-Transporte	332.000,00
27-Desporto e Lazer	226.500,00
28-Encargos Especiais	471.000,00
99-Reserva de Contingência	234.284,00
TOTAL GERAL	23.428.400,00

II DESPESAS POR ÓRGÃOS:

ÓRGÃOS	VALOR
10100-Câmara Municipal de Carnaíba	1.000.000,00
20100-Gabinete do Prefeito	1.082.500,00
20200-Secretaria de Administração	2.948.050,00
20300-Secretaria de Finanças	977.284,00
20400-Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos	809.000,00
20500-Secretaria de Educação	8.038.500,00
20600-Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos	2.370.466,00
20800-Secretaria de Saúde	5.114.500,00
20900-Secretaria de Assistência Social	1.060.000,00
21100-Fundo Municipal Direitos Criança e Adolescente	28.100,00
TOTAL GERAL	23.428.400,00

PLOA - 2010 - Página 2



Art. 5º - O Poder Executivo poderá, no Interesse da Administração, designar como Unidades Gestoras de Créditos Orçamentários as Unidades Orçamentárias constantes do quadro de despesas por funções constantes no Artigo anterior, e até mesmo Unidades Administrativas ou Fundos a elas vinculados, com as atribuições de movimentar dotações consignadas nas Unidades Orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do Art. 66 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º - Atendendo ao disposto no Art. 56 da Lei Federal nº 4.320/64, o recolhimento das Receitas do Tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de Unidade de Tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo durante o Exercício de 2010 a:

I – Abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 50% (Cinquenta por cento) do total da Receita prevista nesta Lei, na conformidade do Art. 6º da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, com a finalidade de atender insuficiências de dotações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40º da Lei Federal nº 4.320/64, obedecido os critérios abaixo indicados:

- a) Mediante Decreto, nas alterações ou inclusões de grupos de despesas distintos nas atividades ou projetos, o que será computado para o limite previsto no “caput”;
- b) Mediante Decreto, nas alterações, seja por acréscimo ou redução, ou inclusões de elementos de despesa não previstos, desde que respeitados os valores fixados nesta Lei e suas Alterações para cada grupo de Despesa dentro do mesmo Projeto ou Atividades, não se computando essas alterações para efeito do limite a que se refere o caput deste artigo, conforme § 1º do art. 50 da LDO para 2010, tanto da Administração Direta quando dos Fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

II – Suprir déficit ou cobrir necessidade de manutenção de Fundos constantes da presente Lei com recursos do Orçamento Fiscal, mediante a abertura de Créditos Suplementares, até o limite de que trata o Inciso I, observadas as mesmas regras previstas em suas alíneas “a” e “b”.

Art. 8º - Os Créditos especiais extraordinários autorizados no Exercício de 2009, ao serem reabertos, na forma do parágrafo 2º do Art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização do Orçamento de que trata a presente Lei, fixando as medidas necessárias a manter os

PLOA – 2010 – Página 3



dispêndios compatíveis com as receitas arrecadadas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 10º - O Poder Executivo publicará, antes do início do Exercício de 2010, o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD - para todas as Unidades Orçamentárias constantes da presente Lei.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, através de Decreto, os valores constantes desta Lei em 2010 para as rubricas de receitas estimadas e as dotações das despesas fixadas mediante aplicação do índice de variação de preços, IGP-M ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal, conforme Inciso I do art. 49 da LDO para 2010.

Art. 12º - Em caso de criação de novos Programas financiados com recursos de outras esferas de Governo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir por meio de Decreto, créditos especiais para criação das rubricas de Receita e Despesas respectivas.

§ 1º - Os créditos especiais criados para atender o disposto no caput, não serão utilizados para cômputo da autorização constante do art. 7º.

Art. 13º - Atendendo ao que determina o art. 8º da LDO para 2010, esta proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o Orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo até 30 de novembro, devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 14º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2009


JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
PREFEITO

PLOA - 2010 - Página 4